



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 145 /2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 22/01/ 2009 – 6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1680/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200604073

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOSUÉ P. DE SOUZA LACTICÍNIOS - EPP

AUTUANTE: SANDRA RÉGIA COSTA CAVALCANTE

RELATORA CONS: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

**EMENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS –
DECISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – ALTERAÇÃO
DA PENALIDADE POR SER EMPRESA DE PEQUENO PORTE
– PREVISÃO DO ART. 42, INC. IV, DO DEC. 25.468/99 –
DISPOSITIVO INFRINGIDO ART. 73/74, DO DEC. 24.569/97 –
PENALIDADE INSERTA NO ART. 123, I, “D”, DA LEI
12.670/96, ALTERADA PELA LEI N. 13.418/03 – RECURSO
OFICAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO POR
UNÂNIMIDADE DE VOTOS E NA CONFORMIDADE DO
PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO
FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento do ICMS substituição tributária relativo aos meses de setembro e outubro de 2004.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74 do Regulamento do ICMS, e sugerida a penalidade inserta no art. 123, I, "c" do Decreto 24.569/97.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 06.

Devidamente intimado, o Contribuinte não apresentou impugnação.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela parcial procedência da autuação, por entender que nas operações efetuadas por microempresa ou empresa de pequeno porte, o não recolhimento do imposto nos prazos regulamentares configura ilícito referente a atraso de recolhimento do imposto, com penalidade inserida no art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96. Ou seja, mudança da penalidade.

Recurso Oficial.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 99/2008, sugerindo a manutenção da decisão condenatória de primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento do ICMS substituição tributária relativo aos meses de setembro e outubro de 2004.

Na espécie, a controvérsia limitou-se à alteração da penalidade, por ser empresa de pequeno porte, já que nas operações por ela não efetuadas deverão suportar infração referente a atraso de recolhimento do imposto, com penalidade inserida no art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96 e não a penalidade atribuída no Auto de Infração.

Desta feita, evidenciada falta de recolhimento do imposto, e considerando a penalidade alínea "d", do I, do art. 123, da Lei 12.670/96, ficará a Recorrido, o crédito tributário demonstrado da seguinte forma:

ICMS	R\$ 5.523,90
MULTA (art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96).....	R\$ 2.761,95
TOTAL.....	R\$ 8.285,85

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial negar-lhe provimento para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

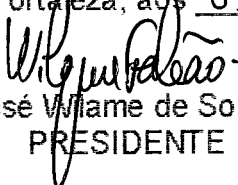
É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDA** JOSUÉ P. DE SOUZA LATICÍNIOS EPP,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

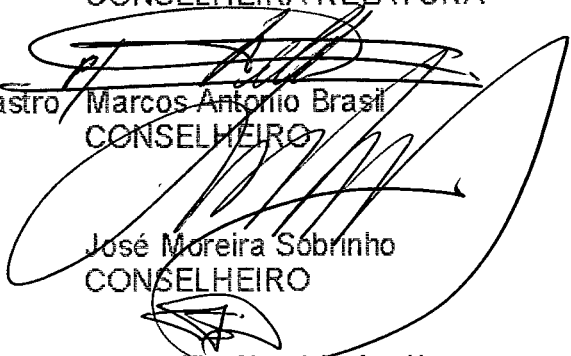
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de março de 2.009.


José Wlame de Souza
PRESIDENTE


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA RELATORA



Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

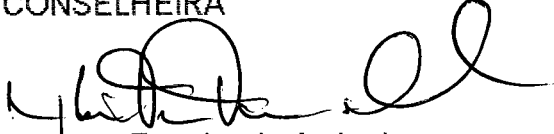

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO